Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2413/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4121/2014
PROTOCOLO	: 1488424
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: SARA LORENA SILVA
ADVOGADOS	: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS OAB/MS Nº 16.460 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS Nº 13.091 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652 ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO OAB/MS Nº 18.046 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997 PAOLA PESSOA DE BARROS OAB/MS Nº 7.735-E
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar o equilíbrio orçamentário em consonância dispostos legais.

A não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e a manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, na gestão do Sra. **Sara Lorena Silva**, com aplicação de **multa** à ordenadora de despesas no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, da seguinte forma, 30 (trinta) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, e 20 (vinte) UFERMS pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/4121/2014), após retirada para reexame, referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara (FMAS – ÁGUA CLARA), correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenadora de despesas a gestora: SARA LORENA SILVA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 1314/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 11181/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – MPC GAB.2 DR.JOAOMJ – 10194/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 465.000,00) > Receita Realizada (R$ 452.582,02) = insuficiência de arrecadação de R$ 12.417,98.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de

recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 1.976.761,40) < Despesa Realizada (R$ 1.588.397,86) = economia de despesas de R$ 388.333,54.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 452.582,02) < Despesa Realizada (R$ 1.588.397,86) = déficit orçamentário de R$ 1.135.815,84.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 1.313.498,47, que somados às receitas orçamentárias (R$ 500.091,91) perfazem o montante de R$ 1.766.080,49. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado no montante de R$ 177.682,63, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

O ordenador de despesas não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64[1], referente ao exercício financeiro de 2013.

Além disso, trata-se de peça obrigatória que deveria ter sido enviada junto com a prestação de contas anual, conforme preceitua a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra “B.20”.

[1] **Art. 94**. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

3.2 – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> *"Art. 164. (...)*
>
> *§ 3º* ***As disponibilidades de caixa*** *da União* ***serão depositadas*** *no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios*** *e dos* ***órgãos ou entidades do Poder Público*** *e das empresas por ele controladas,* ***em instituições financeiras oficiais****, ressalvados os casos previstos em lei."* (grifei)

O que o texto constitucional veda é a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial. Por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

Por outro lado, tanto a manutenção quanto a movimentação das disponibilidades de caixa na rede bancária privada, somente são autorizadas pela jurisprudência[2] para os casos de utilização da conta exclusivamente ao pagamento de servidores.

Contudo, observa-se pela movimentação dos extratos a realização de pagamento para pessoas jurídicas, demonstrando a violação da regra constitucional.

Intimada para prestar exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, a ordenadora de despesas deixou o prazo de trinta dias transcorrer *in albis*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara (FMAS – ÁGUA CLARA), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e da manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial;

[2] *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

O ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164****,* ***§ 3º****,* ***da Constituição Federal****, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)*

b) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas SARA LORENA SILVA, secretária municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma: 30 (trinta) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Constituição Federal, art. 164, § 3º), e, 20 (vinte) UFERMS pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 94, 95 e 96);

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB